



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, como adiante se segue:

Ao primeiro dia de setembro de dois mil e vinte e um, às dez horas, foi aberta a Décima Quinta Sessão Administrativa Telepresencial, em ambiente eletrônico telepresencial de julgamento, por meio de Videoconferência pela plataforma Zoom, do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Inácio da Silva, Antônio Adualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto, Anne Helena Fischer Inojosa e Laerte Neves de Souza, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Rafael Gazzané Junior e ainda com a presença da Excelentíssima Senhora Juíza Carolina Bertrand Rodrigues Oliveira, Presidente da AMATRA XIX. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, por motivo de férias. Havendo quorum regimental, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente José Marcelo Vieira de Araújo declarou aberta a sessão. Ato contínuo submeteu ao Colegiado a Ata da 14ª Sessão Administrativa do dia 18/08/2021, que foi aprovada sem ressalvas. Prosseguindo, passou o Pleno a apreciar os processos, na ordem a seguir: **2- PROAD Nº 1280/2021.** Assunto: Minuta de resolução que altera a Resolução nº 120/2017, que regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região e dá outras providências. **Decisão:** por unanimidade, aprovar a minuta de resolução que altera a Resolução nº 120/2017, que regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região e dá outras providências, nos termos do Parecer TRT19/SJA Nº 173/21, da Secretaria Jurídico-Administrativa da Presidência, datado de 13/8/21. Lavre-se a respectiva resolução. **RESOLUÇÃO Nº 226, de 1º de Setembro de 2021.** Altera a Resolução nº 120/2017, que regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região e dá outras providências. O EGRÉGIO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, em sua 15ª Sessão Administrativa Telepresencial, realizada no dia primeiro de setembro de dois mil e vinte e um, às dez horas, em ambiente eletrônico telepresencial de julgamento, por meio de videoconferência, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Inácio da Silva, Antônio Adualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto, Anne Helena Fischer Inojosa e Laerte Neves de Souza, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Rafael Gazzané Junior, ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, por motivo de férias, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a edição das Resoluções nº 371, de 12 de fevereiro de 2021, e 375, de 2 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que alteram a Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências; CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 293, de 21 de maio de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que altera a Resolução CSJT nº 151/2015, que incorpora a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de forma facultativa; CONSIDERANDO o teor do Proad nº 1280/2021, RESOLVE: Art. 1º A Resolução nº 120, de 07 de Junho de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, nos seguintes termos. “Art. 1º-A Para os fins de que trata esta Resolução define-se: I – Teletrabalho: modalidade de trabalho realizado fora das dependências dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a utilização de recursos tecnológicos. II - Teletrabalho integral: modalidade de trabalho executado preponderantemente fora das dependências do órgão com a utilização de recursos tecnológicos de informação e de comunicação e compreende a totalidade da jornada de trabalho do servidor dispensado do controle de frequência. III - Teletrabalho parcial: modalidade em que o trabalho é executado de forma híbrida entre os regimes presencial e de teletrabalho, de acordo com o cronograma específico e utilização de recursos tecnológicos e de informação e de comunicação. IV – Gestor da unidade: Magistrado ou servidor ocupante de cargo em comissão responsável pelo gerenciamento da unidade. V – Chefia imediata: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial, ao qual se reporta diretamente outro servidor com vínculo de subordinação.” Art. 2º O artigo 5º, da Resolução nº 120, de 07 de Junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º [...] I – [...] a) estejam no primeiro ano do estágio probatório e, após este período, ainda durante o estágio probatório, fica permitida apenas a modalidade de teletrabalho parcial; [...] VII - o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao Tribunal, no mínimo 2 (dois) dias a cada semestre, considerando a realização de plano de trabalho semestral, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial e salvo nos casos de servidor que esteja em teletrabalho no exterior, cujo contato com a unidade dar-se-á, preferencialmente, por teleconferência ou outro meio eletrônico. [...]” Art. 3º O § 5º, do artigo 6º, da Resolução nº 120, de 07 de Junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º [...] § 5º Os servidores em regime de teletrabalho não terão direito ao benefício do auxílio transporte, pagamento de horas extraordinárias e/ou banco de horas.” Art. 4º O CAPÍTULO VIII, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, da Resolução nº 120, de 07 de Junho de 2017, passa a vigorar acrescido do artigo 22-A, nos seguintes termos. “Art. 22-A Fica autorizada a criação de Equipe de Trabalho Remoto para constituição de grupos de trabalho ou forças-tarefas especializadas para o desenvolvimento de teses jurídicas, soluções teóricas, pesquisas empíricas e estudos de questões complexas. § 1º A Equipe de Trabalho Remoto poderá ser composta por magistrados e servidores lotados em quaisquer unidades jurisdicionais ou administrativas, inclusive pertencentes a Tribunais diversos, que deverão atuar em teletrabalho na equipe, sem qualquer prejuízo da atividade exercida na unidade de origem. § 2º No âmbito do tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa, a criação de Equipes de Trabalho Remoto deverá ser precedida de consulta aos Centros de Inteligência dos Tribunais envolvidos e, uma vez instituídas, deverão atuar de forma sinérgica e em cooperação com estes.” Art. 5º Ficam revogadas as alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 5º, da Resolução nº 120, de 07 de Junho de 2017. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Republica-se a Resolução nº 120, de 07 de Junho de 2017, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução. Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho Da Décima Nona Região.

3- PROAD Nº 2415/2019. Assunto: Minuta de resolução que regulamenta a concessão de diárias e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

a aquisição de passagens aéreas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, revogando-se a Resolução TRT 19ª n.º 50, de 15 de julho de 2015. **Decisão:** por unanimidade, aprovar a minuta de resolução que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, revogando-se a Resolução TRT 19ª n.º 50, de 15 de julho de 2015, nos termos do Parecer TRT19/SJA Nº 170/21, da Secretaria Jurídico-Administrativa da Presidência, datado de 13/8/21. Lavre-se a respectiva resolução. **RESOLUÇÃO Nº 227**, de 1º de Setembro de 2021. Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. O EGRÉGIO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, em sua 15ª Sessão Administrativa Telepresencial, realizada no dia primeiro de setembro de dois mil e vinte e um, às dez horas, em ambiente eletrônico telepresencial de julgamento, por meio de videoconferência, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Inácio da Silva, Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto, Anne Helena Fischer Inojosa e Laerte Neves de Souza, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Rafael Gazzanéo Júnior, ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, por motivo de férias, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando o disposto na Resolução CSJT Nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atualizada pela Resolução CSJT 246, de 23 de agosto de 2019; Considerando o constante nos PROADs nº **2415/2019** e 5048/2019, RESOLVE: Art. 1º O magistrado ou o servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução. § 1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente: I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público; II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão; III – publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, contendo o nome do beneficiário e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias. § 2º A publicação a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será *a posteriori* em caso de viagem para realização de diligência sigilosa. Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios: I – valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício; II – metade do valor: a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício; b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e c) no dia do retorno à localidade de exercício. Art. 3º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa, nos termos do Ato 109/2011/GP/TRT 19ª. § 1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

concedido mais de uma vez, a critério da Administração. § 2º O adicional de que trata o *caput* não será devido quando fornecido veículo oficial para os deslocamentos a que se destina. § 3º Se em alguma das localidades for fornecido veículo oficial para o deslocamento de que trata o *caput*, não será devido o adicional correspondente a essa localidade. Art. 4º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando: I - não houver pernoite fora da localidade de exercício e: a) o deslocamento se der dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal; b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho; c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo; d) o deslocamento ocorrer entre municípios com distância de até 53 km entre eles. II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte; III - possuir domicílio ou residência na localidade de destino da viagem. Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe. § 1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. § 2º A assistência de que trata o parágrafo anterior, a ser prestada à autoridade assistida, deverá ser expressamente informada na proposta de concessão de diárias. § 3º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição. § 4º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza. § 5º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago dentre os demais servidores membros da equipe. § 6º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas. Art. 6º Os valores das diárias são os fixados no Anexo I desta Resolução. § 1º O servidor que se deslocar de sua sede em período superior a 7 (sete) dias perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado. § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, bem como as instituídas por ato administrativo. § 3º Considera-se prorrogação, para os efeitos da contagem de 7 (sete) dias prevista no § 3º, a interrupção da percepção por período inferior a 4 (quatro) dias. Art. 7º. Aplica-se o disposto nesta Resolução ao magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida em viagem a serviço ou quando convocado para perícia médica oficial, bem como ao seu acompanhante. § 1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia médica oficial, que ateste a necessidade de o magistrado ou servidor ser acompanhado no seu deslocamento. § 2º A perícia de que trata o § 1º deste artigo terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento. § 3º O valor da diária do acompanhante será idêntico ao da diária estipulada para o respectivo magistrado ou servidor. § 4º O magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como os convocados para perícia médica oficial, poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos pertinentes à concessão de diárias. Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Resolução aos magistrados ou servidores que tenham que se deslocar em decorrência de exames médicos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

periódicos solicitados por este Regional. Art. 9º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte. Art. 10. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa. Art. 11. O magistrado, regularmente designado para substituir Desembargador, que se deslocar da sede do Tribunal em caráter eventual ou transitório perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular. Art. 12. A viagem será solicitada eletronicamente por sistema informatizado nacional da Justiça do Trabalho, segundo modelo definido pelo Comitê Gestor Nacional do SIGEO-JT. Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do sistema ou inviabilidade técnica, poderá ser utilizado formulário próprio, tendo como referência o modelo constante do Anexo II da presente Resolução. Art. 13. O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência. Parágrafo único. As diárias e passagens deverão ser solicitadas pelo servidor ocupante de cargo em comissão ou substituto legal, superior hierárquico do beneficiário. Quando o beneficiário for magistrado, poderão ser proponentes o Presidente do Tribunal ou o Diretor da Escola Judicial, ou quem os substitua. Art. 14. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente: I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente; II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente; e III - quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente. § 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária. § 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado; § 3º A antecedência do pagamento das diárias não poderá ser superior a 10 (dez) dias, contados da data do início da viagem, exceto quando houver mais de um afastamento dentro do período de 15 (quinze) dias, caso em que as diárias poderão ser pagas em uma única ordem bancária, desde que o início do último período de deslocamento ocorra dentro do referido prazo. Art. 15. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo beneficiário em 5 (cinco) dias, contados do seu retorno. § 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o beneficiário devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para a viagem. § 2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução. § 3º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos previstos nesta Resolução, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria. § 4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias. § 5º As devoluções nos prazos previstos no *caput* e no § 1º devem ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

providenciadas pelo próprio beneficiário, independentemente de intimação. Art. 16. Não havendo restituição das diárias e dos bilhetes de passagem recebidos indevidamente no prazo previsto no art. 15, o magistrado ou servidor estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente. Art. 17. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento. Art. 18. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados a este Regional fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual. § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se: I - colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados; II - colaborador: a pessoa física vinculada à administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do órgão concedente de diárias e passagens. § 2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I desta Resolução, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, correndo essas despesas à conta deste Regional. § 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pela autoridade responsável, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com as dos cargos ou funções constantes do Anexo I desta resolução. § 4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no § 1º do art. 6º desta Resolução. § 5º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagem aérea quando o colaborador ou colaborador eventual for remunerado exclusivamente na forma da tabela utilizada pela Escola Judicial. Art. 19. O beneficiário que vier a receber diárias e bilhetes de passagens, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque. § 1º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput*, o magistrado ou servidor será notificado, pela Seção de Magistrados ou pelo superior hierárquico, respectivamente, para apresentar o comprovante do cartão de embarque no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor relativo às respectivas passagens aéreas. § 2º Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas: I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente; II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente. Art. 20. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive. § 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais. § 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional. § 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública. Art. 21. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da Ordem Bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública. Art. 22. Não ensejam o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração. Art. 23. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional. Art. 24. Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório quando necessário, objetivando especificamente: I – acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado; II – aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos; e III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas. § 1º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade. § 2º No caso tipificado no § 1º deste artigo, os magistrados deverão complementar o pagamento do preço do bilhete e demais valores adicionais decorrentes da remarcação, que lhes serão ressarcidos, posteriormente, pelo respectivo órgão que adquiriu a passagem aérea. § 3º A aquisição de passagens mediante a utilização de cartão de crédito corporativo deve observar as disposições regulamentares específicas para essa forma de pagamento. § 4º As passagens aéreas custeadas com recursos do orçamento deste Regional serão adquiridas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica. § 5º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração. § 6º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário. § 7º O beneficiário deverá ressarcir o Tribunal dos valores decorrentes do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (noshow) que deixarem de ser reembolsados, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da administração. § 8º O ressarcimento das passagens rodoviárias será de acordo com o custo efetivo da compra da passagem devidamente comprovado pelo magistrado ou servidor. Art. 25. Poderá haver o pagamento das despesas com despacho de bagagem para viagens que exijam três ou mais pernoites, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, cabendo ao magistrado, servidor ou colaborador eventual informar a necessidade na solicitação de viagem. § 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso, ao invés de número de peças, a Administração custeará o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional. § 3º Não se incluem nos limites previstos no *caput* as bagagens de mão franqueadas pelas companhias aéreas, conforme estabelecido no art. 14 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, da Agência Nacional de Aviação Civil. § 4º O magistrado, servidor ou colaborador eventual devem observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea. § 5º Não haverá pagamento de despesas com bagagem pessoal adicional para viagens que exijam dois ou menos pernoites. § 6º A aquisição de passagem já contemplará o despacho de bagagem, quando informada a necessidade no campo apropriado da solicitação de viagem, observados os limites autorizados por esta Resolução, salvo se esse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

procedimento não se mostrar vantajoso para a Administração. § 7º Excepcionalmente, caso a aquisição da passagem não tenha contemplado o despacho de bagagem, na forma do § 6º, em decorrência de fato superveniente a que o beneficiário não der causa, o magistrado, servidor ou colaborador eventual poderá requerer o ressarcimento dos pagamentos efetuados com despacho de bagagem, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno da viagem, apresentando o respectivo comprovante nominal, observado o disposto no § 4º. § 8º O transporte de bagagem por necessidade do serviço ou por exigência permanente do cargo ou função não se sujeita às limitações deste artigo e será custeado em conformidade com disposição específica do Tribunal. Art. 26. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo beneficiário, desde que apresentados os devidos comprovantes. § 1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos. § 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro. § 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum praticado no Estado de Alagoas, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP. § 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem – DER. § 5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento. § 6º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento. § 7º Os parâmetros de ressarcimento previstos neste artigo aplicam-se, como limite máximo, quando o beneficiário optar pela utilização de outro meio de transporte autorizado pelo órgão, inclusive serviço de transporte individual de passageiros, ressalvado o deslocamento urgente para o qual não tenha sido disponibilizado veículo oficial, situação em que o ressarcimento poderá se dar até a integralidade do gasto, a julgamento da Administração, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Art. 27. Compete à Coordenadoria de Controle Interno a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução. Art. 28. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: I – será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; II – o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 1º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 9º; III – metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. IV – o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); Art. 29. Serão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

observadas as vedações quanto ao pagamento de diárias e passagens por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres sempre que estiverem previstas na legislação orçamentária do exercício. Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TRT 19ª n.º 50, de 15 de julho de 2015. Publique-se no D.E.J.T e no B.I. Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO. Desembargador Presidente.

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 227, de 1º de Setembro de 2021

TABELA DE VALORES DIÁRIAS				
CARGO OU FUNÇÃO	FORA DO ESTADO		DENTRO DO ESTADO	
	DIÁRIA	MEIA DIÁRIA	DIÁRIA	MEIA DIÁRIA
DESEMBARGADOR	R\$ 700,00	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 175,00
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO	R\$ 665,00	R\$ 332,50	R\$ 332,50	R\$ 166,25
JUIZ SUBSTITUTO	R\$ 631,75	R\$ 315,88	R\$ 315,87	R\$ 157,94
ANALISTA JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO	R\$ 450,00	R\$ 225,00	R\$ 192,50	R\$ 96,25
TÉCNICO JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE FUNÇÃO COMMISSIONADA	R\$ 420,00	R\$ 210,00	R\$ 182,86	R\$ 91,44

ANEXO II

RESOLUÇÃO Nº 227, de 1º de Setembro de 2021

PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROPONENTE

Nome:	
Cargo/Função:	Telefone:

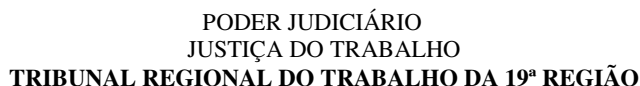
BENEFICIÁRIO

Nome:		
Matrícula:	Cargo/Função:	
CPF:	Lotação:	
Telefone: E-mail:		
Banco:	Agência:	C/C:

Descrição do serviço a ser executado:
--

TRECHOS

IDA	RETORNO				Assis	Veículo Oficial
Origem/Destino	Origem/Destino	Meio	Equip	t.	Veículo Oficial	
Horário de partida	Horário de partida	de	e de	direta	Origem	Desemb.
Data	Data	Transp.	trab.?	a	embarq	Destino
		(*)	(S/N)	magis	ue?	(S/N)
				trado.	(S/N)	
				?		
				(S/N)		



(*) A – Aéreo; R – Rodoviário (ônibus); F – Ferroviário; H – Hidroviário; VP – Veículo próprio; VO – Veículo Oficial.

O voo proposto é em data anterior à realização das atividades? (se SIM, justificar abaixo)	☐ Sim	☐ Não
A origem e o destino da viagem são diferentes do órgão ao qual está vinculado? (se SIM, justificar abaixo)	☐ Sim	☐ Não
Outras informações ou justificativas:		
Em ____/____/____	Assinatura do proponente	

Há algum impedimento (férias, licença etc.) para realizar as atividades no período proposto para viagem? (se SIM, informar)	☐ Sim	☐ Não
Possui domicílio ou residência no local de destino da viagem?	☐ Sim	☐ Não
Para o período proposto, receberá diária(s) por outro órgão? (se SIM, informar a quantidade de diárias e o órgão que custeará)	☐ Sim	☐ Não
Será necessário o despacho de bagagem no porão do avião?	☐ Sim	☐ Não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Outras informações:	
Em ____/____/____	Assinatura do beneficiário

4 – PROAD Nº 2945/2021. Assunto: Minuta de resolução que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região. **Decisão:** por unanimidade, aprovar a minuta de resolução que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos termos do Parecer TRT19/SJA Nº 169/21, da Secretaria Jurídica-Administrativa da Presidência, datado de 12/8/21. Lavre-se a respectiva resolução. **RESOLUÇÃO Nº 228**, de 1º de setembro de 2021. Regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região. O EGRÉGIO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, em sua 15ª Sessão Administrativa Telepresencial, realizada no dia primeiro de setembro de dois mil e vinte e um, às dez horas, em ambiente eletrônico telepresencial de julgamento, por meio de videoconferência, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Inácio da Silva, Antônio Adualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto, Anne Helena Fischer Inojosa e Laerte Neves de Souza, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Rafael Gazzané Junior, ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, por motivo de férias, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando a edição da Resolução CSJT nº 205/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que alterou a Resolução CSJT nº 11/2005, que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990, no âmbito da Justiça do Trabalho; Considerando o disposto no ATO Nº 25/GP/TRT 19ª, de 02 de março de 2016; Considerando o constante no PROAD nº 2945/2021, RESOLVE: Art. 1º - A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito deste Regional, na conformidade desta Resolução. § 1º - O valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros do Conselho. § 2º - São consideradas serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível. Art. 2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias. Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço. Art. 3º - A prestação de serviço externo será atestada pelo Coordenador de Apoio às Execuções - CAE e pelos Diretores das Varas do Trabalho sediadas no interior do Estado, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço. § 1º Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros. § 2º Será dispensado da apresentação do relatório o servidor que cumprir e devolver os mandados judiciais que lhe foram confiados no prazo máximo de 9 (nove) dias, contados da data em que forem entregues para o seu cumprimento. § 3º O lançamento de informação inverídica no relatório sujeitará o servidor à responsabilização administrativa. § 4º A ausência de qualquer das informações indicadas no § 1º deste artigo ensejará o não-pagamento da indenização, salvo a hipótese do § 2º. Art. 4º Ao servidor que fizer jus à indenização de transporte fica vedada a concessão, cumulativamente, de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento e/ou finalidade, bem como a utilização de veículo oficial para a execução do serviço externo. Parágrafo único - É vedada a incorporação da indenização de transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão. Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria deste Tribunal, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato TRT 19ª GP Nº 190/98. Publique-se no DEJT e no BI. Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho Da Décima Nona Região. **5 – PROAD Nº 3286/2021. Interessado: E. D. S. G.,** Analista Judiciário, Área Administrativa. **Assunto:** Concessão de aposentadoria voluntária. **Decisão:** preliminarmente, por unanimidade, aprovar a proposta de Moção de Louvor e Gratidão apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO, Presidente, à ERCÍLIA DOMITILA SOUSA GASQUEZ, em reconhecimento aos relevantes e excelentes serviços prestados pela servidora, sempre dedicada ao Tribunal, sobretudo em sua atuação na Seção de Magistrados desta Corte, onde exerceu suas funções com maestria nos últimos vinte anos, ocasião em que todos os desembargadores e desembargadoras presentes à sessão destacaram, com a corroboração da representante da AMATRA19, Juíza do Trabalho Carolina Bertrand, toda a sua competência, elegância, delicadeza, paciência, desvelo, amabilidade, empatia, simpatia, respeito, disponibilidade, carinho, proatividade e dedicação no trato para com todos. Também expressaram sua gratidão, à servidora, por ter feito parte de suas vidas profissionais, desejando-lhe todo o sucesso e felicidade em sua nova etapa de vida; em prosseguimento, por unanimidade, deferir o pedido da aposentadoria da servidora ERCÍLIA DOMITILA SOUSA GARQUEZ, com fundamento no art. 3º da Emenda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Constitucional n. 47/2005, c/c com art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e com inciso III, alínea “a”, do art. 186 da Lei n. 8.112/90, garantida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, sendo à requerente assegurada a integralidade dos proventos e a paridade, conforme proposição da SEGESP (doc. 24), nos termos do Parecer TRT19/SJA N. 181/2021, da Secretaria Jurídico-Administrativa da Presidência, datado de 25/08/2021. **6 – PROAD Nº 3579/2021. Interessada: A. C. M. B.,** Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Maceió. **Assunto:** Adiamiento das férias relativas ao 1º/2021, de 20.9 a 19.10.2021 para usufruto de 17.11 a 16.12.2021. **Decisão:** preliminarmente, por unanimidade, nos termos do art. 65, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, incluir o presente processo em pauta para julgamento; e em continuidade, por unanimidade, deferir o pedido da Excelentíssima Senhora A. C. M. B., Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Maceió, de adiamiento das férias relativas ao 1º/2021, de 20.9 a 19.10.2021 para usufruto de 17.11 a 16.12.2021, conforme informação da Seção de Magistrados datada de 31/8/21. Não havendo mais processos, a sessão administrativa telepresencial foi finalizada às dez horas e quarenta minutos, cuja ata lavrei para constar e, achada conforme, será assinada por mim _____
Raphaela Cintya Matos Carvalho, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, _____ José Marcelo Vieira de Araújo. **ORIGINAL ASSINADO**